PROJETO DE LEI Nº 140/17

Dispõe sobre a introdução do conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente nos processos já existentes de capacitação dos professores da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os conteúdos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem ser ofertados nos programas de formação continuada do corpo docente da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A oferta destes conteúdos deve envolver professores de toda e qualquer disciplina do ensino fundamental, de forma que a temática do direito da criança e do adolescente seja ministrada de forma transversal no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 2º - É facultado ao Município a realização de parceria com entidades públicas ou privadas, estas sem fins lucrativos e com reconhecido trabalho na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na elaboração e aplicação de qualquer curso específico sobre a temática para os professores da rede municipal.

Art. 3º- A oferta do conteúdo sobre os direitos da criança e do adolescente visará à introdução do tema no currículo das turmas do ensino fundamental, em cumprimento ao que determina o art. 32, §5º da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990, significou um grande avanço para a proteção dos direitos da infância e da juventude no Brasil. Não obstante, para a concretização do sistema de proteção previsto pelo ECA, deve-se incentivar a criação de

cultura política, no seio da sociedade, para que se conheça, valorize e garanta plenamente os direitos das crianças e dos adolescentes.

Para tanto, em 2007, a Lei Federal nº 11.525/2007 incluiu o § 5º no art. 32 da Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, Lei Federal nº 9.394/96, tornando obrigatório o ensino da temática "Direitos da Criança e Adolescente" no currículo do ensino fundamental, nos seguintes termos:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

...

§ 5o O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

O objetivo da presente intenção parlamentar é, portanto, dar a necessária eficácia para o referido artigo da LDB, de forma que os professores da rede municipal de ensino estejam capacitados para o tratamento da temática em todas as disciplinas do ensino fundamental, inclusive nas disciplinas exatas, de forma transversal, trazendo para o cotidiano dos estudantes o referido tema.

Ademais, à medida que se discute a temática, a escola passa a se transformar em instrumento para difusão dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo que os próprios estudantes, crianças e adolescentes, estejam conscientes de seus direitos e deveres e possam ser veículo de transmissão destes conteúdos para a família e outros espaços sociais, fortalecendo seu papel cidadão.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

HILTON COELHO